

03/10/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820.823 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **ROSILENA FERNANDES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **KENEDY AMORIM DE ARAUJO**
RECDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **LUANA BARROSO LINS E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Liberdade de associação. Condicionamento da desfiliação de associado à quitação do débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa. Inconstitucionalidade, por violação da dimensão negativa do direito à liberdade de associação. Possibilidade de a associação cobrar, pelos meios de direito, compensações ou multas.

1. A liberdade de associação abarca o direito de o associado se desligar da associação, sendo certo que esse direito encontra expressa previsão no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

2. Considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não cabe à associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa ou de proteger a boa-fé, condicionar o desligamento de associado à quitação de benefício (como, **v.g.**, empréstimo bancário) obtido por intermédio daquela ou ao pagamento de multa. Tal circunstância, contudo, não impede que a associação se utilize dos meios de direito para a cobrança de eventuais compensações ou multas em face do indivíduo que a ela se filia para obter benefícios e, posteriormente, se desliga da entidade.

3. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 492: “É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação do débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao

RE 820823 / DF

pagamento de multa”.

4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 23 a 30/9/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, apreciando o Tema nº 922 da Repercussão Geral, em dar provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença e fixar a seguinte tese: "É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa".

Brasília, 3 de outubro de 2022.

Ministro Dias Toffoli

Relator

03/10/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820.823 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **ROSILENA FERNANDES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **KENEDY AMORIM DE ARAUJO**
RECDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **LUANA BARROSO LINS E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rosilene Fernandes dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESFILIAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO DE MULTA. CONDICIONAMENTO. LIVRE ASSOCIATIVISMO. NÃO VIOLAÇÃO.

É legal o condicionamento da desfiliação do associado à quitação do débito referente a benefício obtido por intermédio da Associação ou o pagamento de multa, sem que isso represente afronta ao livre associativismo.”

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No apelo extremo, a recorrente alegou ter o Tribunal de Origem incidido em violação do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Relatou que é servidora da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, tendo se associado, em 11/11/05, à Associação dos Agentes da Polícia Civil (AAGPC), por meio da qual contraiu empréstimo em instituição financeira e se utilizou de outros convênios que existiam na associação. Disse que preencheu ficha autorizando a consignação em contracheque do valor da mensalidade e que na ficha de filiação há termo

RE 820823 / DF

dispondo que ela só poderá se desligar após ter usufruído e quitado os benefícios oferecidos pela associação, sob pena de multa. Apontou que, em 2/5/06, preencheu outra ficha com o intuito de utilizar a Policlínica, tendo constado de tal ficha que a recorrente só poderia se desassociar após seis meses do início de sua vigência. Indicou que, estando insatisfeita com os serviços dessa Policlínica e com os demais convênios, pediu diversas vezes, sem êxito, sua desfiliação da AAGPC.

Aduziu a recorrente que o acórdão recorrido é omissivo sobre as questões preliminares arguidas nas contrarrazões da apelação. Nesse contexto, referiu que a AAGPC não juntou aos autos estatuto compatível com a procuração outorgada ao advogado dessa nem atualizou endereço para intimações e citações.

Ademais, alegou que foi condenada a se manter filiada à AAGPC, ficando obrigada ao pagamento de contribuições mensais. Afirmou que a associação, “na gana de faturar contribuições e repasses, (...) tem seduzido” diversos servidores a ela se associar com promoções de empréstimos. Registra que a entidade se beneficia “do fato de possuir código para desconto em folha de pagamento de servidores, para intermediar empréstimos bancários”. Registrou que tentou se desligar da entidade por diversas vezes.

Mencionou que a associação em questão não cumpriu decisão interlocutória do Juiz de Primeira Instância, “mostrando o seu destemor às normas e o descaso com o judiciário”. Expressou que a recorrida já foi condenada, em outra ocasião, a devolver dinheiro que ilegalmente se apropriou de servidores. Entende haver julgado do TJDFT a seu favor.

Sustentou que o comportamento da AAGPC é uma tentativa de burla ao art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal e que as leis e os estatutos não podem ofender a liberdade de associação.

Em contrarrazões, a recorrida afirmou que não houve o devido prequestionamento da matéria e que não há repercussão geral.

No mérito, alegou que a recorrente realizou sua filiação por livre e espontânea vontade, para poder se beneficiar dos convênios oferecidos. Consignou que a filiada estava absolutamente consciente de que deveria

RE 820823 / DF

arcar com o valor das mensalidades. Destacou que foi criada para representar e lutar pelos interesses de seus associados e que não consiste em instituição financeira. Apontou que, visando beneficiar seus integrantes, busca parcerias em clubes, escritórios de advocacia, instituições financeiras, planos de saúde etc. e que “todas as condições para associar-se e usufruir dos benefícios são explicadas pelos atendentes no momento da filiação”, sendo os descontos efetivados apenas depois de autorização escrita e inequívoca por parte do associado.

Sustentou não ser plausível que a associada usufrua de todos os benefícios conferidos pela associação e queira se desligar em dissonância com o pactuado, ferindo a boa-fé objetiva. Asseverou que “não está se recusando a desfiliar o associado”, mas apenas exigindo que esse “cumpra os termos do estatuto para realizar sua desfiliação ou, caso contrário, pague a multa pelo descumprimento”. Registrou que o texto constitucional “não trata do procedimento de desfiliação”.

Indica que sua representação processual está devidamente regularizada, tendo sido juntados o estatuto social e a procuração. Mencionou que o não fornecimento da atualização do endereço se deu em razão da mudança de sede da associação e que, não obstante isso, o oficial de justiça informou o novo endereço, o qual foi regularizado no prazo fixado.

Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal Pleno reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos. O assunto corresponde ao Tema nº 922, o qual está assim intitulado: “Desligamento de associado condicionado à quitação de débitos e/ou multas”.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

03/10/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820.823 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

INTRODUÇÃO

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos morais ajuizada pela ora recorrente, com pedido de liminar, contra a Associação dos Agentes de Polícia Civil do Distrito Federal (AAGPC/DF).

Narrou a autora que é servidora da carreira de políticas públicas e gestão governamental e que se associou à AAGPC para contrair empréstimo em determinada instituição financeira e gozar de alguns outros convênios existentes na associação. Disse que, na ficha de filiação que preencheu, houve a menção de que o desligamento só poderia ocorrer após a fruição e a quitação dos benefícios oferecidos pela associação, sob pena de multa. Apontou que, posteriormente, preencheu outra ficha objetivando se utilizar da Policlínica, ficha na qual se asseverava que a desfiliação só poderia ocorrer após seis meses do início de sua vigência. Relatou que, insatisfeita com os serviços dessa Policlínica e com os demais convênios, solicitou diversas vezes a desfiliação da associação, o que, contudo, foi negado. Apontou que, não conseguindo se desligar, é obrigada a pagar contribuições à associação, as quais são descontadas em sua folha de pagamento.

Pediu que a associação fosse condenada a desligá-la dos quadros de associados e a lhe repetir os indébitos e pagar indenização por danos morais.

A sentença foi pela parcial procedência dos pedidos, para ordenar à ré que procedesse à desfiliação da autora de seus quadros de associados e condená-la a devolver à autora as contribuições descontadas depois do pedido de desligamento, com juros e correção monetária, contados a partir da citação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu

RE 820823 / DF

provimento ao apelo da associação, assentando ser legal o condicionamento da desfiliação da autora à quitação do débito referente a benefício obtido (na espécie, empréstimo bancário) por intermédio daquela ou o pagamento de multa. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Contra esse acórdão, a autora interpôs o presente recurso extraordinário, sustentando ter havido violação do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

O presente caso é paradigma do Tema nº 922, que está assim intitulado: “Desligamento de associado condicionado à quitação de débitos e/ou multas”. Cumpre esclarecer que tais débitos são aqueles referentes a benefício obtido pelo associado por intermédio da associação.

Como se nota, a causa gira em torno da liberdade de associação.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Na apreciação da ADI nº 1.416/PI, o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade de disposição de lei estadual que estabelecia que eram reconhecidas como entidades representativas da polícia civil da respectiva unidade federativa apenas duas específicas associações. Ao assim estabelecer, tal ato normativo excluía outras associações.

O Relator, Ministro **Gilmar Mendes**, bem destacou que essa disposição feria o art. 5º, inciso XX, do texto constitucional, “tanto na sua dimensão positiva, quanto na sua dimensão negativa (direito de se não associar)”.

A Corte, no julgamento da ADI nº 1.655/AP, assentou a inconstitucionalidade de lei que isentava do IPVA os veículos especialmente destinados à exploração de serviço de transporte escolar, desde que devidamente regularizados junto a determinada cooperativa.

Na ocasião, o Relator, Ministro **Maurício Corrêa**, além de apontar que violava o princípio da isonomia conceder isenção do imposto apenas a quem estivesse filiado a tal cooperativa, consignou que a legislação amapaense ofendia o princípio da liberdade de associação. Nesse ponto,

RE 820823 / DF

indicou que a legislação compelia os filiados a permanecerem filiados em tal associação e obrigava os demais a se filiarem a ela para usufruir da benesse fiscal. Sua Excelência ainda se amparou nas manifestações da Procuradoria-Geral da República. Cito trecho do voto do Ministro:

“16. Sobre o tema bem esclareceu o Ministério Público Federal, ao asseverar que ‘nos termos do art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal, ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Vale dizer, a adesão a determinada entidade associativa, de que são espécies as cooperativas, é uma faculdade jurídica do indivíduo, não podendo o Estado, ainda que de forma indireta - por meio de concessão de incentivos fiscais, por exemplo - inibir o pleno gozo desse direito fundamental, conferindo certo privilégio exclusivamente em favor de quem se associe - e/ou permaneça associado - a uma determinada cooperativa’ (fl. 58).”

No julgamento da ADI nº 3.464/DF, o Tribunal Pleno assentou que violava a liberdade de associação bem como a liberdade sindical, ambos na dimensão negativa, disposição legal que condicionava o recebimento de benefício assistencial (seguro-desemprego) à filiação do interessado (pescador) a entidade associativa (colônia de pescadores de sua região).

O Relator, Ministro **Menezes Direito**, após destacar que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, XX) e que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, normas relativas àquela dimensão negativa, asseverou ser “suficiente para configurar a violação dos aludidos princípios que o pescador artesanal seja **apenas indiretamente** compelido a filiar-se à colônia de pescadores” (grifo nosso).

Outro caso interessante foi o RE nº 482.207, no qual se discutiu o direito de escrivães, notários e registradores se desvincularem de regime de previdência complementar, operado por entidade complementar de previdência, tendo presente antiga lei estadual que havia determinado a automática filiação (e, nos termos do acórdão do Tribunal Local, sua

RE 820823 / DF

manutenção) daqueles a essa. Além de ter destacado a facultatividade do regime de previdência privada (art. 202 da Constituição Federal), o Relator, Ministro **Eros Grau**, reiterou a compreensão da Corte sobre o art. 5º, inciso XX, do texto constitucional, consignando que “a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação”.

Dos casos mencionados, interessa realçar que a Corte assentou a inconstitucionalidade dos meios indiretos neles questionados de se compelir alguém a se filiar ou se manter filiado a entidade associativa, considerando, nessa toada, que os interesses e os valores contrapostos a isso não seriam aptos para superar tal compreensão.

Mais recentemente, no julgamento do RE nº 695.911/SP, Tema nº 492, de **minha relatoria**, o Tribunal debateu sobre a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado.

Certo de que não há princípio de caráter absoluto, perquiri nesse julgamento se existiria ponderação principiológica apta a minimizar o alcance da liberdade de associação em tal contexto. E constatei que o interesse das associações quanto à vedação ao enriquecimento ilícito, ao dever de eticidade e às obrigações **propter rem** não seria o bastante para tanto, por não guardarem esses elementos expressa e direta previsão constitucional, considerando-se o quadro dos instrumentos civilistas.

De outro giro, destaquei que o princípio da legalidade poderia servir para sopesar o princípio da liberdade de associação. De um lado, assegurando que obrigação só é imposta por lei; de outro – e por consequência – garantindo que, na ausência de lei, não há para os particulares impositividade obrigacional, regendo-se a associação somente pela livre disposição de vontades.

Em relação ao quadro em que não há lei, consignei que eventual reconhecimento da possibilidade de se exigir daquele que não deseja se associar o pagamento de taxas ou encargos cobrados em função dos serviços prestados por uma associação a determinada coletividade significaria, na prática, obrigar o indivíduo a se associar, por imposição da vontade coletiva daqueles que, expressamente, anuíram com a

RE 820823 / DF

associação e seus encargos. Equivaleria, também, a fabricar e legitimar fonte obrigacional que não seja a lei nem a vontade – o que, evidentemente, implica ofensa ao princípio da legalidade e às liberdades individuais, notadamente à garantia fundamental da liberdade associativa.

Foi à luz desse entendimento que cheguei à conclusão de que só seria possível a cobrança, por parte de associação, de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado apenas em período em que já estava presente a Lei nº 13.465/17 ou anterior lei municipal, desde que os proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, já possuindo lote, aderissem ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, sendo novos adquirentes de lotes, que o ato constitutivo da obrigação estivesse registrado no competente Registro de Imóveis.

Vista a jurisprudência da Corte a respeito da liberdade de associação, passo a analisar, à luz das orientações decorrentes dos julgamentos já citados, a constitucionalidade quanto a condicionar o desligamento de associado à quitação de débitos e/ou multas.

DO DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS E/OU MULTAS: INCONSTITUCIONALIDADE

Em relação ao presente tema de repercussão geral, verifica-se que estão, em síntese, em conflito os seguintes interesses: de um lado, o do associado de se desligar da associação, não mais ficando sujeito às contribuições periódicas; do outro, o da associação de manter o associado, que continuará contribuindo até a quitação de débitos referente a benefício obtido por intermédio daquela ou o pagamento de multa.

A favor do associado está a dimensão negativa do direito à liberdade de associação. Como acentua José Afonso da Silva, a liberdade de associação contém quatro direitos, entre os quais **“o de desligar-se da associação, porque ninguém poderá ser compelido a permanecer associado** e o de dissolver espontaneamente a associação, já que não se

RE 820823 / DF

pode compelir a associação a existir”¹. Já em prol da associação, estão a boa-fé (o associado teria voluntariamente se filiado a ela e aderido a seus termos para usufruir dos benefícios) e o vínculo sinalagmático (ela atua em favor dos associados, os quais, por seu turno, contribuem financeiramente).

Como consignei no julgamento do Tema nº 492, com apoio na ADI nº 1.969/DF, é possível, em tese, a restrição de um direito fundamental em três situações: a) em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para seu exercício; b) em razão da existência de expressa autorização na Constituição da República para que o legislador ordinário, ao expedir ato legal regulamentando seu exercício, o limite; c) ou, ainda, em decorrência de uma ponderação com valores outros que ostentem igual proteção constitucional.

Relativamente à liberdade de associação, apontei lá que não se verifica a possibilidade de sua restrição mediante o condicionamento ora em debate, com apoio nos itens a ou b acima mencionados.

Com efeito, no que concerne à liberdade de associação, a expressa previsão constitucional restritiva diz respeito às associações de caráter paramilitar. No mais, a Constituição assegurou amplo exercício de liberdade, dado que ela protegeu as associações da interferência estatal indevida, exigiu manifestação judicial para sua dissolução compulsória e garantiu ao indivíduo o direito de se associar e de se desassociar.

Também aduzi naquele caso que, por outra perspectiva, não há no texto constitucional indicação do direito associativo como dependente de regulamentação legal. Nesse aspecto, foi peremptória a Constituição ao estabelecer que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal).

Pois bem. Resta saber se o condicionamento ora em debate poderia ser instituído com espeque na situação descrita no item c mencionado acima. Isso é, cumpre investigar se existe a possibilidade de se ponderar a liberdade de associação (no presente caso, em sua dimensão negativa), a qual possui expressa previsão constitucional, com princípio ou regra em

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 267.

RE 820823 / DF

sentido contraposto de igual envergadura constitucional.

A resposta é negativa. Nenhum dos princípios ou das regras (como, **v.g.**, o princípio da boa-fé, a regra da troca mútua decorrente do vínculo sinalagmático e o princípio da vedação do enriquecimento ilícito) passíveis, atualmente, de serem invocadas em favor da associação que impõe o condicionamento em debate guarda expressa e direta previsão constitucional, considerados os instrumentos civilistas.

Ademais, chamo a atenção para o fato de que, na presente controvérsia, inexistente disposição de lei estabelecendo tal condicionamento.

Outrossim, é certo que a associação pode, se for o caso, se valer dos instrumentos de direito – como, por exemplo, o ajuizamento de execução de título extrajudicial, de ação monitória, de ação ordinária etc. – para a cobrança de **eventuais** compensações ou multas em face do sujeito que a ela se filia para obter benefícios e, posteriormente, dela se desliga, evidenciando conduta incompatível com o interesse associativo. Tal cobrança é, sem dúvida, harmônica com a dimensão negativa da liberdade de associação.

Obviamente que o valor da compensação ou multa deve guardar razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, **a priori**, ser idêntico à soma das contribuições que seriam pagas durante o tempo em que o associado continuasse filiado. Note-se, por exemplo, que, em regra, a situação daquele que se desligou da associação, o qual não pode mais obter outros benefícios, se diferencia da situação daqueles que a ela continuam filiados, os quais mesmo podendo ter obtido aquele mesmo benefício, permanecem tendo seus interesses tutelados por ela, na medida do estatuto, e ainda podem gozar de outros benefícios.

Corroborando essa compreensão, destaco trechos do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“A imposição, seja por via estatutária, seja por atos emanados de outros associados ou prepostos destes, de quaisquer condições ou requisitos para que se efetive o desligamento postulado por associados ofende o conteúdo do

RE 820823 / DF

direito de associação, viola a Constituição e é nula de pleno direito.

(...)

É evidente que a liberdade de associação não deve prestar-se a albergar condutas imbuídas de nítido desvio de finalidade, nas quais sujeitos ingressem nos quadros associativos unicamente com a intenção de obter benefícios, para em seguida pedir seu desligamento.

Tal conduta, embora se revele perniciososa à manutenção das atividades associativas, pode ser coibida mediante mecanismos outros que não infrinjam a vedação constitucional à coação em manter alguém associado, de modo que tais condicionamentos sejam desnecessários, uma vez que constituem medida desproporcional.

Com efeito, inexistente óbice a que, para inibir a ocorrência desses desvios de finalidade, sejam estabelecidas compensações ou multas, em sintonia com o proveito obtido pela conduta indevida ou com o prejuízo causado à associação, para quem pratique esses atos abusivos. O adimplemento das prestações decorrentes dessas penalidades, todavia, pode ser cobrado por variada gama de meios – judiciais e extrajudiciais – admitidos na legislação, não havendo, portanto, razão idônea a justificar que alguém seja compelido a manter-se associado com a finalidade de se tutelar o patrimônio da entidade, que tem estatura constitucional, mas, repita-se, pode ser eficientemente protegido por outros mecanismos.”

No mais, entendo que não merece prosperar a alegação de que condicionar o desligamento de associado à quitação de débitos e/ou multas existiria para se proteger a isonomia entre os associados. Com efeito, os que se mantêm na associação o fazem por livre vontade. E, nessa toada, continuam a pagar contribuições periódicas para a associação em decorrência disso. A situação desses não se equipara, portanto, à do sujeito que, voluntariamente, se desligou da associação. De mais a mais, em relação a esse, como se viu, pode a associação, pelos meios de direito, realizar cobranças de eventuais compensações ou de

RE 820823 / DF

multa.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Como se viu, o TJDFT deu provimento à apelação manejada pela AAGPC/DF, assentando a possibilidade do condicionamento da desfiliação da associada à quitação do débito referente a benefício (na espécie, empréstimo firmado com certa instituição financeira) obtido por intermédio daquela ou o pagamento de multa.

Interpôs a associada o presente recurso extraordinário, sustentando ter havido ofensa ao art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

À luz das considerações anteriores, é o caso de se dar provimento ao apelo extremo. Não se desconhece que muitos dos empréstimos bancários firmados por intermédio de associações são mais vantajosos do que os firmados isoladamente. Isso, contudo, não é motivo para a associação condicionar o desligamento de associado que contraiu empréstimo como esse a sua quitação. Também não há razão para a associação condicionar o desligamento de associada ao pagamento de multa.

O condicionamento a que se refere o Tribunal a **Quo** violou a dimensão negativa da liberdade de associação. De outro giro, vale lembrar que poderá a associação se valer dos meios de direito para a cobrança da multa em questão em face da ora associada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença.

Proponho a fixação da seguinte tese para o Tema nº 922:

“É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.”

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820.823

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ROSILENA FERNANDES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : KENEDY AMORIM DE ARAUJO (0036206/DF)

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : LUANA BARROSO LINS (00026247/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 922 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário